

TC 003.381/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Natuba/PB

Responsável: Antonio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04)

Advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito de Natuba/PB, em razão da rejeição de parte das despesas ditas realizadas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados ao referido Município nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

1.1. As transferências objetivavam financiar, em caráter suplementar, despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos dos estabelecimentos de ensino daquele Município, conforme previsto na Resoluções/CD/FNDE n. 27, de 17/7/2006, e 9, de 24/4/2007.

HISTÓRICO

2. O FNDE repassou ao município de Natuba/PB, nos exercícios de 2006 e 2007, as seguintes quantias (peça 2, p. 44, 46, 64 e 68):

N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2006OB507214	31.389,00	11/11/2006
2006OB507641	5.413,40	15/12/2006
2007OB504080	32.727,80	4/9/2007
2007OB511000	1.665,76	29/12/2007
Total	71.195,96	

3. O Sr. Antônio Dinoá Cabral prestou contas dos recursos recebidos. A prestação de contas do exercício de 2006 está acostada à peça 2, p. 72-86 e 90-126, e a do exercício 2007 à peça 2, p. 175-197).

4. A análise das contas promovida pelo FNDE concluiu que não houve correta aplicação de R\$ 29.984,20 dos valores repassados em 2006 e de R\$ 27.772,76 dos repasses ocorridos em 2007, sendo R\$ 12,00 deste último valor gastos com despesas bancárias, conforme pareceres acostados à peça 2, p. 164-165 e p. 203-205.

5. O débito quantificado nesta TCE também abrange saldo remanescente do exercício de 2005, no valor de R\$ 21.096,26, cuja adequada aplicação não foi demonstrada. Sendo assim, o valor total da dívida definido pelo FNDE foi de R\$ 78.853,22.

6. O FNDE comunicou a respeito da definição do débito aos Srs. Antônio Dinoá Cabral, prefeito de Natuba/PB no período de 2005-2008, e Josevaldo Alves da Silva, prefeito do mesmo município entre 2009-2010, conforme ofícios constantes da peça 2, p. 207-209 e 217-219, recebidos no destino, como demonstram os ARs anexados à peça 2, p. 267. Os dois permaneceram silentes.

7. Conforme pesquisas realizadas na internet, o Sr. Josevaldo Alves da Silva foi eleito para o mandato subsequente ao do Sr. Antonio Dinoá Cabral, tendo como vice o Sr. José Lins da Silva Filho,

entretanto, o Sr. Josevaldo abdicou do mandato, assumindo em seu lugar o referido vice-prefeito.

8. O Sr. José Lins da Silva Filho adotou medidas legais protetivas do patrimônio público, na forma prevista na Súmula TCU 230, e responsabilizou o Sr. Antônio Dinoá pela gestão irregular dos recursos (peça 2, p. 136-140). Em vista disso, teve afastada possível responsabilidade solidária pelo débito, bem como a obrigação de prestar contas dos recursos em comento.

9. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito quantificado pelo FNDE, providenciou-se a instauração da tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção da reparação do prejuízo causado ao erário, cujo relatório está acostado à peça 2, p. 335-349, concluso pela ocorrência de prejuízo ao erário federal na importância original de R\$ 78.853,22, sendo por ele responsável o Sr. Antônio Dinoá Cabral.

10. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 366), tendo o Ministro de Estado da Educação tomado ciência desse resultado (peça 2, p. 369).

11. No âmbito deste Tribunal promoveu-se a análise constante da peça 3, a qual demonstrou que havia nos autos elementos suficientes para responsabilizar o Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), havendo pequena discordância quanto ao valor do débito, porquanto se decidiu excluir da cobrança o valor gasto com despesas bancárias, em face de sua módica importância (R\$ 12,00), Em face disso, propôs-se a citação do Sr. Antônio Dinoá pelas importâncias a seguir indicadas, com o que concordaram os dirigentes de instâncias superiores da Secex-PI (peças 4 e 5):

Valores originais do débito (R\$)	Data da ocorrência
21.096,26	31/12/2015
29.984,20	11/11/2006
27.760,76	4/9/2007

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Antônio Dinoá Cabral, mediante o Ofício 1802/2015-TCU/Secex/PI, de 4/12/2015 (peça 7), recebido no destino (peça 8).

13. Apesar de o ofício de citação ter sido regularmente entregue, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

14. Não tendo o Sr. Antônio Dinoá Cabral encaminhado as alegações de defesa solicitadas e não havendo nos autos informações suficientes para isentá-lo da irregularidade a ele atribuída neste processo, ratifica-se a conclusão feita na instrução acostada à peça 3, cujos argumentos ali defendidos para a responsabilização do referido ex-gestor constam do quadro abaixo:

Irregularidade	Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de Natuba/PB pelo FNDE à conta do PDDE, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, conforme indicado nos documentos intitulados Informação 1656-2011 e na Informação 14-2010, acostados à peça 2, p. 164 e 203.
Responsável	Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04)
Período da gestão	Quadriênio 2005-2008
Conduta	Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos da União, em razão da ausência de comprovação da execução de recursos no valor de R\$ 21.096,26, no exercício de 2005; de R\$ 29.984,20, no exercício de 2006; e de R\$ 27.760,76, no exercício de 2007.
Nexo de causalidade	Infração ao dever de prestar contas de recursos públicos recebidos, conforme estava obrigado o gestor, por força do disposto na Resolução/FNDE n.

	17/2005, art. 7º, II, “g” (repasses de 2005), Resolução/FNDE 27/2006, art. 13, II, “j” (repasses de 2006), e Resolução FNDE 9/2007, art. 12, II, “i” (repasses de 2007)
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, haja vista que é do conhecimento de todo administrador de recursos públicos que ele deve prestar contas dos recursos recebidos.

15. Tendo o responsável deixado transcorrer o prazo regimental fixado para sua defesa, sem qualquer manifestação, impõe-se seja ele considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Antônio Dinoá Cabral e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e ele condenado em débito, bem assim ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valores originais do débito (R\$)	Data da ocorrência
21.096,26	31/12/2015
29.984,20	11/11/2006
27.760,76	4/9/2007

c) aplicar ao Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão que vier a ser proferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos



do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PI, em 22 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉAUF
AUGC - Mat. 5642-1